



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
EXTRATOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
DESPACHOS.....	16
PORTARIAS	19
RESOLVE:	20
ADMINISTRATIVO	27
CONTROLE EXTERNO	28
EDITAIS.....	28
CAUTELARES	32

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 28/04/2026, EDIÇÃO Nº3773, PÁG. 4.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 14443/2026 – CONSULTA INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOL, PARA ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 14443/2026 – CONSULTA (ADMITIDA COMO REPRESENTAÇÃO) INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOL, PARA ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA COMO REPRESENTAÇÃO.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 14 DE MAIO DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12757/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA AURILEDA DE SOUZA MONTENEGRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 89/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16041/2025

DESPACHO: ADMITO O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, DE FORMA EXCEPCIONAL, EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14938/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1739/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14959/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14909/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2201/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11744/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 15036/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SENHOR MARCO AURÉLIO DE MENDOÇA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 460/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17010/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3784 pág.5

Manaus, 14 de Maio de 2026

PROCESSO Nº 15073/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 178/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. NICSON MARREIRA DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, E DO SR. MARCUS LÚCIO DE SOUSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO, NO ÂMBITO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ/AM, VISANDO SUPOSTO FAVORECIMENTO A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 15050/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 347/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10104/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 14 DE MAIO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 4 DE MAIO DE 2026.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14790/2024

APENSO(S): 14773/2024, 14793/2024 E 14792/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.001/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E O CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS - CVI- AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS – CVI/AM (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), LEILA BACRY BRASIL (CONVENENTE), SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, REINALDO DOS ANJOS VIANA E ANOAR ABDUL SAMAD (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LEILA BACRY BRASIL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14793/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 001/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E O CENTRO INDEPENDENTE DO AMAZONAS - CVI - AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS – CVI/AM (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), LEILA BACRY BRASIL (CONVENENTE), SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, REINALDO DOS ANJOS VIANA, ANOAR ABDUL SAMAD, GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS, ANDRYW ANTONY ANDRADE FONSECA E ARILSON DE CARVALHO VIEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LEILA BACRY BRASIL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14792/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 001/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E O CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS - CVI-AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS – CVI/AM (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), LEILA BACRY BRASIL (CONVENENTE), REINALDO DOS ANJOS VIANA, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR E ANOAR ABDUL SAMAD





PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LEILA BACRY BRASIL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14773/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 001/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E O CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS - CVI- AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS – CVI/AM (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), LEILA BACRY BRASIL (CONVENENTE), SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, REINALDO DOS ANJOS VIANA E ANOAR ABDUL SAMAD

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LEILA BACRY BRASIL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16224/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 3 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): GEISE FREITAS DE OLIVEIRA, ILNA KELLY FERREIRA DOS SANTOS E DAYANE LIMA VIANA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17047/2025

APENSO(S): 17872/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADALMIR DOS ANJOS ANTUNES, MATRÍCULA Nº 132.059-9B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1663/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 08 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ADALMIR DOS ANJOS ANTUNES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17139/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANE MARIA MENDONÇA GIL, MATRÍCULA FEC07/41431, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 182, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE SETEMBRO DE 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JANE MARIA MENDONÇA GIL E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 18092/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 012/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PESCADORES DE MANACAPURU E REGIÃO - COAPMAR.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PESCADORES DE MANACA (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E VERIDIANA NOGUEIRA CAFÉ (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VERIDIANA NOGUEIRA CAFÉ. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12896/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, DO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC.

ÓRGÃO: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): DEFESA CIVIL DO AMAZONAS (CONCEDENTE), FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENENTE) E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO.

PROCESSO Nº 10169/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RONALDO AJURICABA CARDOSO, MATRÍCULA Nº 0518, NO CARGO DE DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA-20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1766/2024/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RONALDO AJURICABA CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10630/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 014/2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC , E O GREA LÕES DO BARÃO DE AÇÚ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): G.R.E.S LEÕES DO BARÃO AÇÚ. (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), WALDERSON GOMES DE SOUZA (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WALDERSON GOMES DE SOUZA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 17514/2025

APENSO(S): 10278/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO VIANA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 087.446-9C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.213/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FRANCISCO VIANA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10217/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HELCIO DA COSTA GADELHA, MATRÍCULA Nº 149.448-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1734/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): HELCIO DA COSTA GADELHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10270/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ALDEMAR DA COSTA SOUZA, MATRÍCULA Nº 148.726-4A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 1, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ALDEMAR DA COSTA SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10428/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO RICARDO DE JESUS RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 149.827-4A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANTONIO RICARDO DE JESUS RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12161/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3784 pág.10

Manaus, 14 de Maio de 2026

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 013/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DOS AGRICULTORES EXTRATIVISTAS DA BR 319.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS DA BR 319 (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ROBISON LENZ (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBISON LENZ. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10427/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOÃO CIRO MONTEIRO TAVARES, MATRÍCULA Nº 4.086-8A, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 319/2024 - GAB/PMI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOAO CIRO MONTEIRO TAVARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI.

PROCESSO Nº 14918/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 072/2018, REFERENTE AO EDITAL Nº. 003/2017-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENA MONICA MENDES PEREZ, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PARAIZINHO - AAP

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PARAIZINHO - AAP (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16679/2025

APENSO(S): 14262/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. VENINA DOS SANTOS SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOAO SILVA, MATRÍCULA Nº 134.856-6C, NO CARGO DE VIGIA PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1726/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOAO SILVA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), VENINA DOS SANTOS SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16914/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FÁTIMA BATISTA DA COSTA, MATRÍCULA FEE03/41013, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 129, DE 1º DE AGOSTO DE 2011, PUBLICADO NO D.O.M. EM 1º DE AGOSTO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): FÁTIMA BATISTA DA COSTA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17253/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLENE DO NASCIMENTO GOMES, MATRÍCULA FEC08/47841, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 87, DE 4 DE ABRIL DE 2011, PUBLICADO NO D.O.M. EM 4 DE ABRIL DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARLENE DO NASCIMENTO GOMES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17508/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEUZA RODRIGUES MAGALHÃES, MATRÍCULA 0053, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 46, DE 24 DE JANEIRO DE 2011, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE JANEIRO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): NEUZA RODRIGUES MAGALHAES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18577/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AURILENE PINTO BRAGA, MATRÍCULA Nº 092178-5D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.319/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E AURILENE PINTO BRAGA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18621/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSE MARLY BARRETO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 408, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 117/2020, DE 06 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSE MARLY BARRETO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 18721/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 132/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A DIOCESE DE HUMAITA-FARMACIA VERDE.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): DIOCESE DE HUMAITÁ (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E JUSTINO SARMENTO REZENDE (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JUSTINO SARMENTO REZENDE. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19080/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINALVA SOARES PASSOS, MATRÍCULA Nº 120.126-3B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO 4º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1748/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARINALVA SOARES PASSOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19154/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 2 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ORDENADOR: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (GESTOR)

INTERESSADO(S): GEORGE ROBERT DE CARVALHO RITA E GUSTAVO SOARES DE CARVALHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10021/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WILTON PESSOA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 140.293-5B, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA-PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1764/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 26 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC





INTERESSADO(S): WILTON PESSOA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10029/2026

APENSO(S): 11680/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. AURIMAR JOSE ARRUDA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 141.006-7C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2039/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): AURIMAR JOSE ARRUDA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10040/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANDREYLA ESTEVES ROCHA, MATRÍCULA Nº 088.476-6A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.356/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANDREYLA ESTEVES ROCHA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10260/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 163.584-0A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1908/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10404/2026

APENSO(S): 16081/2022 E 15148/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUCELENE DA COSTA, MATRÍCULA Nº 074482-3A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





– SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.378/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA LUCELENE DA COSTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10528/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 43 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 3º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): YLAINI NOGUEIRA RIBEIRO, MARIA ALCILENE PINTO DO NASCIMENTO, LUCIANA DA SILVA ZANY DE AZEVEDO, ANA KAROLINE CORDEIRO DA ROCHA, REJANE MARIA ALMEIDA GONZAGA, DANIELE DA SILVA BRITO, DIANA ALMEIDA DE MENEZES, MARIA JOSE RAMOS DE FRANCA, FRANCILENE DE SOUZA ALVES E SAMARA FREITAS DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10535/2026

APENSO(S): 12666/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA SAUDE PRINTES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 081.308-7 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.422/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DA SAUDE PRINTES DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10571/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 94 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ELCIRENE ALENCAR DA COSTA ABREU, IZALDIVO COUTINHO DA SILVA, JOSÉ MAURO PINTO DA ROCHA, NILSON DE SOUSA CRUZ, LUIZ RODRIGO MENEZES DE CARVALHO, ANA CRISTINA RODRIGUES AGUIAR, SEBASTIAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, JOSE MARIA GOMES DA SILVA, JORGE LUCIO DA SILVA E WALTECIR CARDOSO PINHEIRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11024/2026





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3784 pág.15

Manaus, 14 de Maio de 2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 21 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

INTERESSADO(S): ADRIANO EDUARDO COSTA DE FIGUEIREDO, DANIELLE OCHOA DA SILVA, LUIZ OTAVIO DE ARAUJO BASTOS, GISELLE BATISTA MACHADO, FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CAROL FERREIRA DE SOUZA, ZELIENE ARAUJO DE SOUZA, STEFANO DOS SANTOS ADORNO, CELIO HENRIQUE DE MELO E FABIANO BANDEIRA CHIBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11034/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 6 ADMISSÕES REALIZADAS PELO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM NO EXERCÍCIO DE 2025.

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

INTERESSADO(S): LUCAS VINICIUS PALHETA DE SOUZA, GABRIEL RAMOS DE SOUSA, GABRIEL LIMA SOARES, JOAO BATISTA TEIXEIRA DA COSTA, HUGO SERIQUE SILVA CARDOSO E FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMOES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12051/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIGELZE COSTA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 371, NO CARGO DE PROFESSORA, CARGA HORARIA DE 20 HORAS, CLASSE 4ª, CÓDIGO PF20-LPL-IV 11%, REFERÊNCIA LETRA "H", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 879, DE 01 DE JULHO DE 2025-GPMB, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): ELIGELZE COSTA DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 14 DE MAIO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15087/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: ALEXSANDER BALICO E INNOVA - SOLUÇÕES CORPORATIVAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DIPAR DA AMAZONIA LTDA E ANTONIO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA INNOVA - SOLUÇÕES CORPORATIVAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXSANDER BALICO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DA DIPAR DA AMAZONIA LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO AMORIM DOS SANTOS ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGURADADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 701/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Innova - Soluções Corporativas, de responsabilidade do Sr. Alexsander Balico, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda, de responsabilidade do Sr. Antônio Amorim dos Santos acerca das possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão preventiva de atos de homologação de pregão eletrônico e assinatura do contrato correspondente até a apreciação do mérito.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse



público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

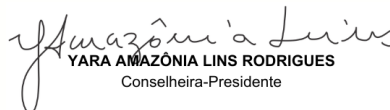
9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PORTARIAS

PORTARIA Nº 2/2026-SECEX/GP

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do “Certificado de Pontualidade na Prestação de Contas Anual – Exercício 2025” e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE-AM), bem como demais dispositivos regimentais e legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual (PCA) constitui um dos principais instrumentos de transparência e fiscalização da gestão pública, por meio do qual os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração prestam contas da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para envio das Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2025 encerra-se em 31 de março de 2026, com envio exclusivamente eletrônico por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos das resoluções em vigor;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas ou o não envio da PCA no prazo regulamentar pode ensejar a aplicação de sanções aos gestores responsáveis, inclusive a instauração de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a conveniência de adoção, pelo Tribunal, de instrumentos de natureza pedagógica e indutiva, voltados ao reconhecimento de boas práticas e à valorização da conduta colaborativa e tempestiva dos gestores públicos;

CONSIDERANDO os princípios da transparência, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e o dever de prestar contas estabelecido no art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a Exposição de Motivos nº 9/2026/SECEX/GP, da Secretaria-Geral de Controle Externo, constante do Processo nº 005030/2026, que propõe a instituição de certificação destinada a atestar o cumprimento, pelos jurisdicionados desta Corte, do prazo para envio da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2025;





RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o “**Certificado de Pontualidade na Prestação de Contas Anual – Exercício 2025**”, destinado a reconhecer as unidades jurisdicionadas que encaminharem suas Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2025 dentro do prazo regulamentar e em conformidade com os requisitos formais exigidos por esta Corte.

Art. 2º Fará jus ao Certificado de que trata esta Portaria a unidade jurisdicionada que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – encaminhar a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2025 até 31 de março de 2026, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, observadas as normas vigentes;

II – concluir o envio da PCA no sistema, com a integralidade dos documentos e informações exigidos nas resoluções e instruções normativas aplicáveis;

III – não possuir, até a data da concessão do certificado, determinação específica deste Tribunal para reapresentação integral da PCA em razão de vícios formais que comprometam o seu recebimento.

§ 1º A aferição do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será realizada com base nas informações constantes dos sistemas eletrônicos oficiais do Tribunal, especialmente o painel eletrônico de acompanhamento das PCAs.

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá disciplinar, em ato próprio, procedimentos complementares de verificação e consolidação das informações necessárias à concessão do Certificado.

Art. 3º O Certificado de Pontualidade na Prestação de Contas Anual – Exercício 2025 tem caráter exclusivamente honorífico, não implicando:

I – reconhecimento de mérito quanto ao conteúdo das contas ou julgamento de regularidade por parte do Tribunal;

II – afastamento ou mitigação de sanções cabíveis em razão de impropriedades ou irregularidades eventualmente identificadas na análise de mérito das contas;

III – dispensa de cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à prestação de contas e à gestão de recursos públicos.

Parágrafo único. A concessão do Certificado não obsta à instauração de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nem à adoção de medidas sancionatórias, quando presentes os respectivos pressupostos legais.





Art. 4º Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo:

- I – identificar, com base nas informações disponíveis nos sistemas eletrônicos e relatórios internos, as unidades jurisdicionadas que preencham os requisitos para concessão do Certificado;
- II – elaborar e submeter à Presidência a relação consolidada das unidades aptas a receber o Certificado;
- III – coordenar a expedição e o envio dos certificados, preferencialmente em meio eletrônico, às unidades contempladas;
- IV – providenciar a publicação, na página eletrônica do Tribunal, de listagem das unidades jurisdicionadas agraciadas com o Certificado, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

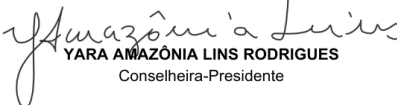
Art. 5º A definição do modelo, forma gráfica e elementos visuais do Certificado ficará a cargo do Gabinete da Presidência, consultados o setor responsável pela comunicação institucional e a Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 6º Os casos omissos e as situações excepcionais relacionadas à aplicação desta Portaria serão resolvidos pela Presidência, ouvida, quando necessário, a Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente em relação às Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2025.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 140/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 13/2026/DEASP/SECEX (Processo SEI 004761/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 630/2026/SECEX/GP (Processo SEI 004761/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 2602/2026/GP/TP (Processo SEI 004761/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Alexandre Ribeiro Amaral** - matrícula: 001.389-7A; **Adalberto Silva dos Santos** - matrícula 001.399-9A e **Fernando Rocha Meira** – matrícula: 001.799-9A, em comissão, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para realizarem Fiscalização, na espécie de **Auditoria Operacional sobre a Governança das Transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao Estado do Amazonas**, decorrente do processo SEI nº 2299/2026, seguindo o cronograma abaixo:

Fases	Período
Planejamento e Execução	20/04/2026 a 30/08/2026
Relatório Preliminar Conclusivo	01/09/2026 a 30/11/2026

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 13 de maio de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 141/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 24/2026/DEASP/SECEX (Processo SEI 006825/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 631/2026/SECEX/GP (Processo SEI 006825/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 2596/2026/GP/TP (Processo SEI 006825/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Alexandre Ribeiro Amaral** - matrícula: 001.389-7A; **Fernando Rocha Meira** – matrícula: 001.799-9A e **Adalberto Silva dos Santos** - matrícula 001.399-9A, em comissão, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para realizarem Fiscalização, na espécie de **Levantamento na Governança da custódia de presos em delegacias do interior do estado**, decorrente do processo SEI nº 12.591/2025, seguindo o cronograma abaixo:

Fases	Período
Planejamento e Execução	20/04/2026 a 30/08/2026
Relatório Preliminar Conclusivo	01/09/2026 a 30/11/2026

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

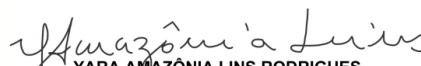
VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo da fiscalização, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 13 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 142/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

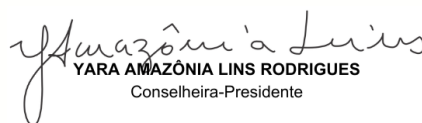
RESOLVE:

I – ALTERAR a Portaria nº 133/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 08.05.2026, nos seguintes termos:

- a) No item I, modificar o período de fiscalização, de 18/05/2026 a 23/05/2026 para **01/06/2026 a 09/06/2026**;
- b) No item II, modificar o período de fiscalização, de 18/05/2026 a 23/05/2026 para **01/06/2026 a 06/06/2026**;
- c) No item III, modificar o período de fiscalização, de 24/05/2026 a 27/05/2026 para **07/06/2026 a 11/06/2026**;
- d) No item VII, conceder adiantamento no valor de R\$ **4.000,00 (quatro mil reais)**, em favor do servidor Otacílio Leite da Silva Júnior – matrícula n.º 0005487A.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2024

1. **Data:** 12/05/2026.
2. **Processo Administrativo:** 003462/2026-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2024
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** **MICROHARD INFORMATICA LTDA**, CNPJ 42.832.691/0001-30, representada por seus representantes legais Sr. **JOSÉ GLICÉRIO RUAS ALVES**.
7. **Valor Global:** **R\$ 87.080,80** (oitenta e sete mil e oitenta reais e oitenta centavos)
8. **Prazo de Vigência:** 29/05/2026 a 28/05/2027.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056**; Fonte de Recurso: **1.500.100**; Natureza de Despesa: **33.90.40.16** e Nota de Empenho nº 2026NE0000911, emitida em 15/04/2026, no valor de **R\$ 87.080,80** (oitenta e sete mil e oitenta reais e oitenta centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 505/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 94/2026 - Tribunal Pleno, datado de 04.05.2026, constante no Processo SEI n.º000834/2026;





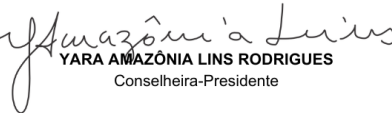
RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido do servidor **SANDRO LUCIANO MARTINS RASZL**, matrícula n.º0021580B, quanto à redução de carga horária em 03 (três) horas, em razão do disposto da nova redação dada ao art. 107 pela Lei n.º 6.785/24, devendo o servidor permanecer no regime de produtividade somente se optar por cumprir integralmente os critérios estabelecidos na Portaria n.º 40/2024-GP, com observância das metas individuais e setoriais aplicáveis, nos mesmos termos exigidos dos demais participantes, conforme orientação da Comissão de Produtividade;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2026-DICAMI

Processo nº 14.306/2023 – FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, apuração de atos de gestão exarado na apreciação da Prestação de Contas Anuais de 2016 (Processo nº 12551/2017) **Responsável: Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Alvarães. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19 parágrafo único, 20, parágrafo 8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 81, 86, caput, 97, I e parágrafo 2º, 283, parágrafo 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 66/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 762/763), do Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, Ex-Prefeito Municipal de Alvarães, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como





razões de defesa, acerca das impropriedades constantes na **Notificação nº 53/2026-DICAMI**. (fl. 778/791), acerca de possíveis irregularidades no âmbito dos Atos de Gestão, realizados no exercício de 2016.

Consignar que o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2026-DICAMI

Processo nº 11.224/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa- FUMPAS, exercício 2024. **Parte Interessada. Sra. Tereza Almeida Da Costa. Prazo:** 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, parágrafo 8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 81, 86, caput, 97, inciso I e parágrafo 2º 283, parágrafo 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 66/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 762/763) do Senhor Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. Tereza Almeida da Costa, Ex-Tesoureira do Fundo de Previdência e Assistência Social de Fonte Boa**, exercício 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das impropriedades constantes na **Notificação nº 63/2026-DICAMI**. (fls. 207/210), em razão da seguinte impropriedade: Achado de auditoria nº 12, versando sobre o possível recebimento do montante de R\$ 57.188,60 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), em diárias, sem comprovação da realização da despesa, e a consequente prestação de contas.

Faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do município, os valores postos em evidência, na restrição nº 12 da Notificação nº 63/2026-DICAMI (fls. 207/210), perfazendo o valor histórico de R\$ 57.188,60 (Cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCL., suscitados pela comissão de inspeção, designada pela Portaria nº 130/2025-GP-SECEX-DIPLAF.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer





dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 44/2026 – DIATV (fls. 201/203)**, contida no **Processo TCE Nº 14294/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 004/2021, referente ao Edital Nº 001/2020-FPS, de responsabilidade da Sra. Kathleen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes e serviço de terceiro - Pessoa Jurídica, no valor global de R\$129.540,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2026-DILCON

Processo nº 12.867/2025-TCE - Representação. **Interessados:** PURUS LTDA (CNPJ: 39.806.488/0001-84) - (Representado). **Prazo:** 15 dias. **Relatoria:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e

§2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa PURUS LTDA (CNPJ: 39.806.488/0001-84)**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





CAUTELARES

PROCESSO: 14667/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E MARIA APARECIDA MENDONÇA MONTEIRO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM Nº 12199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DA SRA. MARIA APARECIDA MENDONÇA MONTEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026-SEMLIC.

RELATOR: CONS.JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulado pelo Sr. **Geandre Soares da Conceição**, em face da **Prefeitura Municipal de Humaitá**, da Sra. **Maria Aparecida Mendonça Monteiro**, Secretária Municipal de Licitações e Contratos da referida municipalidade, bem como dos **membros da Comissão de Contratação**, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no âmbito do EDITAL DA CONCORRÊNCIA N. 002/2026-SEMLIC.

2. Requer o Representante, em sede de urgência, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2026-SEMLIC, sob o argumento de que haveria inconsistência insanável no instrumento convocatório, especialmente em razão da suposta divergência entre o objeto constante no aviso de licitação — “Reforma e Requalificação da Praça da Saúde” — e referência constante do preâmbulo do edital à “Construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Oliveira Santos”, sustentando afronta aos princípios da especificidade, transparência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, suposta inconsistência quanto às fontes



de custeio e órgãos vinculados à contratação, requerendo, ao final, a suspensão imediata do certame até ulterior correção do edital.

3. Registre-se que, em razão do usufruto de férias do Conselheiro responsável pela relatoria, compete à Presidência deste Tribunal de Contas apreciar e deliberar sobre o pedido de medida cautelar, em caráter excepcional, evitando-se prejuízo à efetividade do controle externo, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.

4. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.



7. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, conforme previsto Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

9. Nesse contexto, após análise dos elementos constantes dos autos, constata-se que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada.

10. Com efeito, as alegações apresentadas pelo Representante especialmente quanto à suposta existência de dois objetos distintos no âmbito da Concorrência nº 002/2026-SEMLIC não se mostram, em sede de cognição sumária, suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar pretendida.

11. Após a prévia oitiva dos Representados, determinada pelo Relator originário, verificou-se que a referência constante no preâmbulo do edital à “Construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Oliveira



Santos” revela-se, em análise preliminar, mero erro material ou falha redacional isolada, sem aptidão para comprometer a regularidade do certame ou gerar insegurança jurídica relevante.

11. Conforme se verifica dos documentos acostados pelos Representados às fls. 50 a 680 o objeto da contratação encontra-se reiteradamente definido ao longo do procedimento licitatório como sendo a “Reforma e Requalificação da Praça da Saúde”, constando tal descrição no edital, estudo técnico preliminar, termo de referência, memorial descritivo, planta da obra e publicações oficiais do certame.

12. Dessa forma, a menção isolada constante do preâmbulo do edital, quando analisada em conjunto com os demais elementos do procedimento administrativo, não evidencia, ao menos neste momento processual, a existência de vício grave apto a justificar a suspensão imediata da licitação.

13. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais pátrios orienta-se no sentido de que falhas meramente formais, desacompanhadas de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público, não ensejam nulidade automática do certame, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e instrumentalidade das formas.

14. No caso concreto, não há demonstração de que eventual falha redacional tenha ocasionado restrição à competitividade, prejuízo à compreensão do objeto ou comprometimento da publicidade do procedimento licitatório.

15. Outrossim, não restou demonstrado risco concreto de dano grave ao erário ou ao interesse público, tampouco elementos técnicos aptos a evidenciar desvio de finalidade, direcionamento do certame ou execução de objeto diverso daquele amplamente descrito nos documentos oficiais da licitação.

16. As alegações formuladas pelo Representante permanecem amparadas, essencialmente, em interpretação isolada de trecho do edital, sem apresentação de prova robusta capaz de caracterizar, de plano, a presença do *fumus boni iuris* exigido pelo art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.



17. No que se refere ao perigo da demora, verifica-se que o Representante não trouxe aos autos elementos concretos aptos a demonstrar risco imediato, efetivo e irreversível decorrente da continuidade do certame, limitando-se a alegações genéricas acerca de eventual prejuízo futuro.

18. Por outro lado, a eventual suspensão do certame pode ocasionar prejuízo inverso à Administração Pública e à coletividade, na medida em que implicaria paralisação de procedimento administrativo voltado à execução de política pública municipal de infraestrutura urbana, sem que haja, até o presente momento, demonstração inequívoca de ilegalidade grave ou dano efetivo ao erário.

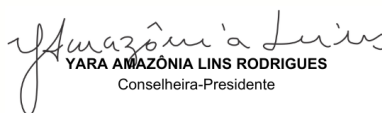
19. Nesse contexto, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento da instrução processual, com aprofundamento da análise técnica e posterior apreciação do mérito da Representação pelo Relator natural do feito.

20. Assim, não se verificando a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

21. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Geandre Soares da Conceição, razão pela qual remeto os autos à GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos regimentais;
- b) CIENTIFIQUE da presente decisão o Representante e os Representados, encaminhando-lhes cópia da decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à DILCON para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PROCESSO: 14.674/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Pinheiro Feitoza

REPRESENTADOS: Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini e Dicsony Nascimento Martins, Pregoeiro

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Antonio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. Dicsony Nascimento Martins, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Representação** com Pedido de Medida **Cautelar** interposta pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsony Nascimento Martins**, Pregoeiro, nomeado pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMU, por supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais agrícolas, hidráulicos, elétricos e industriais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOB e da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, do Município de Uarini/AM. A sessão pública do certame foi realizada em **17 de abril de 2026**, às 14h, por meio da plataforma BLL Compras.

Em sede de **admissibilidade**, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, proferiu o **Despacho nº 581/2026-GP**, de 23 de abril de 2026, admitindo a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência ao Representante e aos Representados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar. Registra-se que a presente Representação teve origem na Manifestação nº 252/2026, encaminhada a esta Corte também pela via da Ouvidoria, sob o nº 257/2026-Ouvidoria, nos termos do Ofício nº 272/2026-OUVIDORIA, de 22 de abril de 2026.





Publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3771 de 24/04/2026 e comunicados os responsáveis, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, biênio 2026/2027, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 39ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2025.

Em sua Manifestação, o **Representante** aduz ter sido impedido de participar do certame por meio da plataforma BLL Compras, que exibiu a seguinte mensagem: "Este processo é exclusivo para empresas localizadas no município sede do Promotor". Sustenta que tal restrição territorial não consta de forma clara e adequada no edital, tendo sido implementada diretamente no sistema eletrônico, o que configuraria violação aos princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Aponta ainda que o próprio Edital, em seu item 5.20.2.1, prevê apenas preferência a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município em situação de empate e não exclusividade de participação, o que tornaria a configuração do sistema aparentemente contrária ao texto editalício.

Aponta ainda o Representante outras irregularidades relevantes no certame: (i) a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 como etapa obrigatória do planejamento da contratação, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução adotada e os parâmetros utilizados para a estimativa de preços; e (ii) a fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias, tido como manifestamente inexequível para o objeto licitado, circunstância que, segundo o Representante, além de comprometer a ampla competitividade, pode indicar direcionamento do certame a fornecedor previamente determinado. Em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC e a apuração das irregularidades apontadas.

Registra-se, por oportuno, que o **Representante** protocolou requerimentos nºs 26315.27042026 e 29375.11052026, de urgência e impulsionamento, perante este Gabinete, por meio do qual informou a homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2026/CC pela Prefeitura Municipal de Uarini, circunstância que, a seu ver, agrava o risco de consumação dos atos impugnados. Referidos requerimentos serão juntados aos autos e apreciados em conjunto com as peças processuais, a fim de que este Relator disponha de quadro fático completo para a formação de seu convencimento.



Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.



Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

A análise da exordial revela apontamentos que suscitam dúvidas razoáveis sobre a regularidade do certame. Com efeito, a divergência entre a restrição territorial imposta pela plataforma BLL Compras e o teor do item 5.20.2.1 do Edital, que prevê mera preferência e não exclusividade, constitui, em juízo inicial, indício de possível violação aos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, a ausência aparente do Estudo Técnico Preliminar e a fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias para o fornecimento do objeto licitado merecem esclarecimentos instruídos da Administração municipal.

Contudo, não se pode afastar, de plano, a possibilidade de que a restrição territorial aplicada pelo sistema eletrônico encontre amparo em lei municipal específica, editada com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza os entes públicos a estabelecer, nos certames destinados à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. A existência, ou não, de tal legislação municipal é elemento essencial para a correta aferição da legalidade da restrição imposta, razão pela qual não se mostra adequado, neste momento, concluir pela ilegalidade do procedimento sem a devida instrução a respeito.

Conquanto os apontamentos formulados na inicial causem dúvidas razoáveis, não se mostram, na presente fase de cognição sumária, suficientes para consubstanciar a probabilidade do direito e o perigo da demora em grau que justifique a suspensão imediata do certame *inaudita altera pars*. A concessão de medida cautelar sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese de caráter excepcional, que demanda comprovação mais robusta da existência de grave ofensa ao interesse público e do risco de irreversibilidade do dano, o que, neste momento, não se verifica com a indispensável segurança.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da



existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento às leis vigentes, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini e o Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do certame, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **14 de maio de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12794/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E EDUARDO COSTA TAVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 19/2026 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS ESTRUTURAIS E FALTA DE AVCB.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 19/2026, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para apuração de supostas irregularidades na estrutura física da sede da SEMA, com possíveis riscos à integridade física de servidores e jurisdicionados.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 318/320, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em análise preliminar, proferi a Decisão Monocrática nº 21/2026 - GCFABIAN (às fls. 327/330), no sentido de acautelar-me quanto à análise da medida cautelar, determinando a Notificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, na pessoa do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário de Estado), concedendo-lhe prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial.

Após o feito, foram juntadas justificativas e documentos pelo responsável às fls. 342/1.611 destes autos.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.



I - DAS RAZÕES INICIAIS E DEFENSIVAS

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos que, após o recebimento da Representação, seja determinada a interdição imediata do uso da edificação até a eliminação do risco à integridade física dos usuários, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE.

Em linhas gerais, a Representante relata que o procedimento de averiguação originou-se de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, a qual relatou possíveis irregularidades na estrutura física do prédio-sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Após a realização de vistoria *in loco* por órgãos técnicos do Tribunal, elaborou-se laudo consolidando a situação verificada.

Suscitou a existência de três irregularidades principais que comprometeriam a segurança do edifício: o risco iminente de desabamento do forro de gesso devido a patologias graves e disseminadas, a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a existência de trincas e rachaduras em paredes de alvenaria e drywall.

Segundo a Representante, tais omissões e falhas configuram violação direta aos artigos 23, inciso I, e 37, § 6º, da Constituição Federal, por ameaçarem a integridade física dos usuários e causarem danos ao patrimônio público.

Arguiu, ademais, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência, destacando o perigo na demora e a plausibilidade do direito invocado. Diante do risco grave e iminente de desabamento do forro, que representa ameaça direta à saúde e à vida dos frequentadores do local, a unidade técnica classificou a situação como urgente.

Dessa forma, solicitou a adoção de Medida Cautelar *inaudita altera pars* para determinar a interdição imediata do uso da edificação, até que o risco à integridade física dos usuários seja devidamente eliminado.

Em sua manifestação, a SEMA sustentou que a Secretaria tem atuado de forma diligente para mitigar os riscos apontados, que a estrutura principal do edifício não apresenta comprometimento e que a medida cautelar pleiteada revela-se desproporcional e desarrazoada, por violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.



Sobre o risco de desabamento do forro, a SEMA reconheceu a gravidade apontada pela unidade técnica, mas destacou que, ciente da urgência, já vinha adotando providências para sanar as questões identificadas, conforme documentado na **Nota Explicativa n.º 06/2026 – SEPAD/SEMA**, juntada aos autos. Nesse sentido, informou a existência do **Processo SIGED n.º 01.01.030101.000547/2026-38**, instaurado para a contratação emergencial de empresa especializada destinada à substituição do forro de gesso por sistema mais seguro, em fibra mineral, com recursos do **Programa Floresta em Pé**.

A instituição executora financeira do programa já procedeu à contratação da empresa LERACK CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA / LERACK ENGENHARIA para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Projeto Básico de Engenharia, com previsão de entrega em 15 dias corridos a contar de 10 de abril de 2026, e início dos serviços de substituição do forro previsto para o corrente mês de maio.

Quanto à ausência do AVCB, a SEMA informou que já obteve o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em 06 de abril de 2026**, com validade até 05 de abril de 2031, regularizando formalmente a situação documental, o que se comprova por meio do **Processo Administrativo SIGED n.º 01.01.030101.001031/2026-00**.

No que tange às trincas e fissuras nas paredes, a SEMA recordou que o próprio **Laudo Técnico n.º 26/2026-DICOP** — exarado pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE/AM — classificou as manifestações patológicas nas vedações e fachadas como de **risco médio a mínimo**, sem prejuízo direto ou imediato à operação do órgão. Destacou que buscou orientação técnica junto ao CREA-AM, à SEINFRA e à Defesa Civil, os quais recomendaram a contratação de consultoria especializada para elaboração de laudo predial de avaliação estrutural, medida que a Secretaria já adotou formalmente.

Sob o viés técnico-estrutural, a Secretaria sublinhou que o mesmo laudo elaborado pela DICOP é expresso ao reconhecer que os **elementos estruturais primários da edificação — pilares, vigas e lajes** — não apresentam quaisquer anomalias que comprometam a estabilidade do prédio, tendo sido classificados com grau de risco **baixo ou inexistente**. Tal constatação, segundo a defesa, afasta a premissa de colapso estrutural iminente e generalizado que sustentaria a medida de interdição total.

Por fim, a SEMA arguiu a ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, especialmente do *periculum in mora*, porquanto as medidas emergenciais já em curso afastariam a premissa de inércia administrativa. Invocou, ainda, o princípio da **proporcionalidade**, argumentando que a interdição imediata e integral da edificação



acarretaria a paralisação de serviços públicos essenciais à sociedade amazonense, sem a correspondente e inequívoca necessidade técnica que a justifique.

II – DO PEDIDO CAUTELAR E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

Compulsando a exordial, verifica-se que a Representante requereu a interdição imediata do uso da edificação-sede da SEMA até a eliminação do risco à integridade física dos usuários, sob a seguinte argumentação: risco iminente de desabamento do forro de gesso, a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a existência de trincas e rachaduras nas paredes da edificação.

Sendo estes os pontos acerca dos quais a cognição sumária deve se ater neste momento processual, passo à análise acerca da demonstração **cumulativa** e **inequívoca** dos dois requisitos autorizadores: (i) a *plausibilidade do direito invocado* e (ii) o *risco na demora*.

a) Da regularização do AVCB

Um dos pilares da Representação residia na ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), situação que a SEMA reconheceu como pendente à época da vistoria técnica realizada pela DICOP, em 19 de fevereiro de 2026.

Todavia, ainda no curso do prazo concedido por esta Relatoria para manifestação, a SEMA obteve o **ATESTADO DE BRIGADA DE INCÊNDIO – AVCB, em 06 de abril de 2026, com validade até 05 de abril de 2031**, regularizando formalmente a situação documental. A documentação comprobatória foi juntada aos autos, constando também o Processo Administrativo SIGED n.º 01.01.030101.001031/2026-00, que registra as tratativas com o Corpo de Bombeiros.

Dessa forma, a irregularidade relativa ao AVCB, que integrava um dos supostos fundamentos autorizadores da cautelar, encontra-se **integralmente sanada**, esvaziando, nesse ponto, a plausibilidade do direito invocado pela Representante.

b) Da inexistência de risco estrutural generalizado



Quanto às trincas e fissuras nas paredes, o próprio Laudo Técnico n.º 26/2026-DICOP, elaborado pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, é categórico ao classificar os **elementos estruturais primários** (pilares, vigas e lajes) com grau de risco **baixo/inexistente**, consignando expressamente que *“não foram detectadas anomalias nos pilares, vigas e lajes que comprometam a estabilidade do prédio”*. Tal constatação, proveniente da própria unidade técnica do TCE/AM, afasta, de plano, a premissa de um colapso estrutural generalizado que pudesse justificar a interdição total da edificação.

As demais patologias verificadas nas paredes de alvenaria e drywall foram classificadas como de risco **médio a mínimo**, representando, segundo o laudo, perda parcial de desempenho e funcionalidade, **sem impor prejuízo direto ou imediato à operação** do órgão. O referido diagnóstico demonstra que tais manifestações, embora demandem reparos, não ostentam a gravidade e a urgência exigidas para a concessão de medida cautelar com tamanha capacidade interventiva.

A SEMA informou ainda que buscou orientação técnica junto ao CREA-AM, à SEINFRA e à Defesa Civil, os quais recomendaram a contratação de consultoria especializada para elaboração de laudo predial de avaliação estrutural, providência que a Secretaria já adotou, consoante documentação juntada aos autos.

c) Do ponto crítico: o risco do forro e as medidas emergenciais adotadas

Reconheço que o único item com classificação de **risco alto/crítico** identificado no Laudo n.º 26/2026-DICOP refere-se ao **sistema de forros de gesso autoportantes**, nos quais se constatou a presença generalizada de fissuras, trincas e relatos de desabamentos parciais já ocorridos, com risco real de queda de placas, luminárias e grades de ar-condicionado sobre as áreas de circulação e estações de trabalho.

Não obstante a gravidade desse ponto específico, as justificativas e a documentação apresentadas pela SEMA demonstram que a Administração Estadual **não permaneceu inerte** diante da constatação técnica, tendo adotado providências concretas para a mitigação do risco, quais sejam:

- (i) Tramita internamente, na SEMA, o Processo SIGED n.º 01.01.030101.000547/2026-38, visando à **contratação emergencial** de empresa especializada para a substituição do forro de gesso por sistema mais seguro, em fibra mineral, a ser financiado com recursos do **Programa Floresta em Pé**;



(ii) A instituição executora financeira do Programa Floresta em Pé procedeu à contratação da empresa LERACK CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA / LERACK ENGENHARIA para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Projeto Básico de Engenharia, com previsão de entrega em 15 dias corridos a contar de 10 de abril de 2026;

(iii) A previsão de início da execução dos serviços de substituição do forro é o mês de **maio de 2026**, prazo compatível com a urgência da matéria e que demonstra o efetivo compromisso da Secretaria com a resolução do problema.

Tais providências concretas, devidamente documentadas nos autos, afastam a premissa de omissão ou descaso que, em regra, fundamenta a adoção de medidas restritivas e excepcionais por parte desta Corte de Contas.

Em casos semelhantes ao presente, a orientação do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que a apresentação de planos de ação concretos por parte dos gestores se mostra como elemento suficiente para afastar medidas mais drásticas, em favor de soluções participativas e progressivas, à exemplo da Representação n.º 14392021, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 16/06/2021, envolvendo fragilidades e riscos das condições de segurança do patrimônio, dos servidores e do público frequentador da Fundação Biblioteca Nacional – FBN.

Ainda, considerando também a prévia implementação do **sistema de rodízio de expediente presencial e remoto** entre seus servidores e colaboradores, com vistas a diminuir as solicitações de sobrecarga no edifício enquanto tramita o processo de contratação das obras corretivas, por orientação do CREA/AM, entendo que a medida corrobora para demonstração de diligência pelo órgão.

Em razão disso, entendo que as medidas já adotadas pela SEMA amenizam a gravidade das razões elencadas na inicial, razão pela qual tenho por prejudicada a presença do requisito do perigo na demora.

d) Da ausência de proporcionalidade da medida pleiteada

Por derradeiro, entendo que a medida pleiteada pela Representante revela-se desproporcional quando cotejada com o quadro técnico dos autos. O princípio da proporcionalidade, corolário do Estado de Direito, exige



que a restrição imposta ao administrado e à coletividade guarde relação de adequação e necessidade com o fim que se busca proteger.

No caso, os documentos demonstram que: (i) A estrutura primária da edificação não apresenta risco à estabilidade do prédio; (ii) A irregularidade relativa ao AVCB já se encontra formalmente sanada; (iii) As trincas e fissuras nas paredes foram classificadas como de risco médio a mínimo e não impõem prejuízo imediato ao funcionamento do órgão; (iv) O único ponto crítico está sendo objeto de contratação emergencial com previsão de execução iminente.

Nesse contexto, a interdição total da sede da SEMA acarretaria a **paralisação de serviços públicos essenciais** prestados à sociedade amazonense, sem que tal sacrifício do interesse público primário se justifique diante do quadro fático demonstrado nos autos.

Face a todo o exposto, filio-me às razões defensivas por entender que a instrução destes autos deve prosseguir com rigor técnico, com a participação das instâncias especializadas desta Corte, especialmente a DICOP, para que se apure, em contraditório pleno, a regularidade das medidas alegadas.

Ressalte-se, por fim, que o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar **não se confunde** com o reconhecimento da improcedência da presente Representação. A análise ora realizada circunscreve-se ao juízo de cognição sumária, próprio da fase cautelar, e não antecipa nem prejudica o exame aprofundado das questões de fato e de direito suscitadas na inicial, o qual deverá ser realizado após a regular instrução processual, nos termos regimentais, com a produção das provas técnicas pertinentes e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para apuração de supostas irregularidades na estrutura física da sede da SEMA, ante o não cumprimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da previsão do art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3784 pág.50

Manaus, 14 de Maio de 2026

- a. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante, seus advogados e os Representados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICOP**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que devem proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e, caso entendam necessário, a **notificação** do Representado, **assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação, com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
5. Após, retornem-me os autos, conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11.880/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: M A M DE CASTRO COMÉRIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À CLAREZA, LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N°006/2026/CC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 037/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 103-104, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do edital do Pregão, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação da Corte.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na divergência apontada na cláusula de fracionamento e violação do princípio da competitividade, bem como irregularidades relativas ao prazo para atendimento dos pontos editalícios.

Diante do cenário presente no caso em comento, posicionei-me, por meio da Decisão Monocrática n.º 020/2026 – GCFABIAN, determinando a citação do representado, para que se manifestasse acerca dos argumentos contidos na peça exordial da representação, o que restou atendido, na forma dos documentos defensivos colacionados ao caderno processual.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.



Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência para que fosse determinada a suspensão do edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2026/CC, processo administrativo n.º 044/2026-SEMAS na fase em que se encontrasse, até decisão definitiva deste Tribunal.





Em resposta ao atos notificadorio supramencionado, compareceu aos autos a Prefeitura Municipal de Uarini, por meio da peça de fls. 127-137, destacando a perda de objeto do feito ante a anulação do Pregão Eletrônico n.º 006/2026.

Por derradeiro, pugna pelo indeferimento da liminar requerida e, meritoriamente, que seja indeferida a representação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular.

Verifica-se, dentre a documentação apresentada pelos representados, elementos que demonstram a revogação do certame, nos termos da publicação de fls. 129, de modo que não se reputa configurado o perigo da demora, visto que o certame em comento já não persiste.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda.

Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - 2.3. **Cientifique** os patronos da Prefeitura Municipal de Uarini acerca de sua inclusão como interessados nos autos do processo n.º 11.880/2026;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

